



PARECER Nº 163, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2022

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do imposto predial e territorial urbano às pessoas portadoras das doenças mencionadas nesta lei, e dá outras providências”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Wilson Oliveira, o Projeto de Lei nº 115, de 2022, tem por escopo dispor sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano às pessoas portadoras das doenças mencionadas no referido projeto, dando outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que a legislação tem o propósito de aproximar-se com a realidade da população local, uma vez que o projeto em comento proporciona a isenção parcial àqueles que possuem as doenças definidas no artigo 1º, causando um impacto na renda mensal dessas famílias.

Ponderou que essa redução terá um impacto positivo na vida dos munícipes com essa realidade, pois, o valor economizado poderá ser destinado para a compra de remédios, ajuda no tratamento e até mesmo poderá ser destinado à compra de alimentos.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 70ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 16 de novembro de 2022, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Lei em discussão, visto que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Observa-se que a matéria contida no Projeto de Lei abrange interesse local, portanto, compete a Câmara com sanção do Prefeito legislar sobre tal assunto, enquadrando-se nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a reserva de iniciativa, a matéria do referido projeto de lei encontra amparo no Tema 682 do Supremo Tribunal Federal (STF) a qual dispõe em tese que *“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”*.

Por outro turno, verifica-se que o Projeto de Lei nº 115, de 2022 foi redigido com muita sapiência, fazendo *jus* à boa técnica legislativa, sendo elaborado com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto de Lei na vida da população de Itanhaém.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 115, de 2022 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 19 de outubro de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

HUGO DI LALLO
Membro



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 37003100350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

